



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10950.721556/2014-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.518 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2020  
**Recorrente** ALDO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 26/03/2009

**INTIMAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO.**

Considera-se o contribuinte cientificado por meio eletrônico pelo decurso de prazo de quinze dias da disponibilização da intimação no e-CAC (art. 23, § 2º, III, "a" do Decreto nº 70.235/72) ou na data em que efetuar a consulta à mensagem ou ao documento objeto da intimação, caso esta consulta seja realizada anteriormente ao prazo de 15 (quinze) dias do envio da comunicação (art. 23, § 2º, III, "b" do Decreto nº 70.235/72).

**RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

Não se conhece de recurso voluntário interposto depois de esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência por meio do domicílio tributário eletrônico através da abertura dos arquivos correspondentes.

**DECADÊNCIA. ANÁLISE DE OFÍCIO.**

A decadência pode ser analisada de ofício pelo julgador, inclusive em caso de recurso não conhecido por intempestividade.

**DECADÊNCIA. REVISÃO ADUANEIRA. TRIBUTOS.**

No procedimento de revisão aduaneira, a decadência do direito do Fisco em lançar os tributos devidos deve obedecer ao disposto no art. 54 do Decreto-lei nº 37/1966, iniciando a contagem de 5 (cinco) anos a partir da data do registro da Declaração de Importação.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

## **Relatório**

Versa o processo sobre lançamento de ofício para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 55.461,33 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), originada do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF-F) n.º 0910500-2012-00015-1, iniciado com o objetivo proceder à auditoria de revisão aduaneira para verificar a correta classificação fiscal das mercadorias objeto das Declarações de Importação 09/0375656-5 e 09/1063076-8.

Com relação à Declaração de Importação n.º 09/1063076-8, observou o Auditor Fiscal que a operação será objeto de processo apartado.

Com isso, o litígio em análise refere-se especificamente à revisão aduaneira da Declaração de Importação n.º 09/0375656-5, registrada em data de 26/03/2009, para importação de tela para monitor de computador.

O ilustre Auditor Fiscal concluiu que foi utilizada a classificação fiscal na Tarifa Externa Comum (TEC) no Código NCM 9013.80.10, cuja alíquota de Imposto de Importação (II) era de 0% e a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação (IPI) era de 5%.

Afirmou ainda que, em procedimento de revisão aduaneira das Declarações de Importação, verificou-se que a classificação correta para a mercadoria em questão é a NCM 8529.90.20, cuja alíquota do Imposto de Importação era de 12%, enquanto a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação era de 10%.

Com isso, foi lançada a diferença de tributos e contribuições sociais devidas na importação, além de multas apuradas em face da incorreção, somada aos acréscimos legais devidos, resultando na constituição do crédito tributário assim discriminado:

DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL R\$
Multa por Classificação Fiscal Incorreta	1.323,93
II	15.887,24
IPI vinculado à importação	8.208,41
PIS	96,18
COFINS	442,96
Juros de Mora	11.026,51
Multas de Ofício	18.476,10
<b>Valor Total Apurado no Auto de Infração:</b>	<b>R\$ 55.461,33</b>

**A Autuada impugnou o Auto de Infração, conforme argumentos reproduzidos no relatório da r. decisão recorrida, o qual transcrevo a seguir:**

#### **PRELIMINARMENTE**

##### **⊙ MEDIDA FISCAL BASEADA EM PRESUNÇÃO**

Não foram considerados pela fiscalização quaisquer outros elementos que certamente demonstrariam a impropriedade da acusação que pesa sobre a Autuada da presente peça, nem mesmo analisados, cuidadosamente, os próprios dispositivos que versam sobre a matéria.

Uma vez lavrado o auto de infração, não se procedeu com a busca da verdade material para melhor instruir o processo.

Junta textos da doutrina de Hely Lopes Meirelles.

Ocorre que a simples constatação do fato motivador da presente autuação, nunca poderia implicar, de forma tão simplista e presumida, mediante análise totalmente perfunctória da legislação pertinente, na imediata conclusão de que a infração fora cometida e que o valor cobrado, a título de imposto, juros moratórios e de multa, são devidos, sem um anterior levantamento de outras circunstâncias.

Ainda que se constatasse qualquer indício de irregularidade, não poderia o fisco proceder à lavratura da peça básica, sem antes provar, cabalmente, a materialidade do ilícito, pois os fatos tributários presumem-se lícitos até prova em contrário.

Transcreve o artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Junta textos da doutrina de Sérgio Feltrin Corrêa.

Na presente o que se verifica é a presunção de que o contribuinte enquadra, incorreta mente, produtos da Declaração de Importação n.º 09/0371 56-5 no código NCM 3013.80.10, de modo equivocado e absolutamente perfunctório, sem a consideração de quaisquer outros elementos que certamente demonstrariam o contrário.

##### **⊙ DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE MOTIVAÇÃO**

A Peça Básica, em termos amplos, atribui à Impugnante a infração relativa ao enquadramento incorreto de produtos da Declaração de Importação n.º 09/0375656-5 no código NCM 9013.80.10.

Ora, para que uma infração seja imputada ao sujeito passivo, não é suficiente a instauração do Processo Administrativo Fiscal e a lavratura do Auto Infracional, com a mera descrição do tipo contido na norma; mas a demonstração, cristalina, dos elementos concretos em que se baseia a medida fiscal.

Assim como no direito penal que exige a motivação para aplicação da penalidade, ou seja, que a peça acusatória contenha a descrição minuciosa de todos os fatos e fundamentos que levariam à sanção, sob pena de nulidade, no Direito Tributário não se pode aplicar uma sanção, de qualquer natureza, sem que a conduta esteja corretamente descrita e sem que haja a motivação de tal ato.

No Direito Tributário, a descrição da infração deve ser clara, de forma a estar configurada a tipicidade da conduta.

Junta textos da doutrina de Rogério Greco, Vittorio Cassone e Maria Eugenia Teixeira Cassone.

Junta textos da jurisprudência: (Ac. 11506/96, 4a Câm. Cível do TJ/PR, Rel.Des.Troiano Neto)

No caso em questão, o fato do fisco ter entendido, de modo totalmente perfunctório, que o contribuinte tenha, simplesmente, enquadrado os produtos constantes na Declaração de Importação n.º 09/0375656-5, de modo equivocado, supostamente, no código NCM 9013.80.10, não é suficiente para caracterizar a infração descrita na peça inicial, consoante documentos acostados.

## **NO MÉRITO**

### **⊙ DECADÊNCIA — DIREITO MATERIAL FULMINADO PELO LAPSO TEMPORAL**

A Empresa Impugnante registrou em 26 de março de 2009 a DI de n.º 09/0375656-5, com a finalidade de importar os produtos descritos como "tela LCD para monitor de computador". No entanto, penas tomou ciência da lavratura do presente Auto Infracional em 09 de abril de 2014, ou seja, após o decurso de tempo superior a 5 (cinco) anos do fato gerador.

Em outras palavras, o valor do crédito tributário constituído pela medida fiscal acima referenciada acaba por compreender operações ocorridas a além do prazo estabelecido no Artigo 150, do CTN, logo, achando-se tal lançamento decadente, conforme se depreende das peças que acabam compondo referido caderno processual.

Ou seja, em face da inércia do poder fiscalizador no lançamento de tais créditos adequadamente, tal direito acha-se fulminado pelo instituto da decadência preconizada pelo próprio Artigo 150, do atual Código Tributário Nacional.

Evidencia-se que a legitimidade do lançamento, especialmente, quanto à liquidez e certeza do art debeaturre prerrogativa do credor (Sujeito ativo) e não do devedor (contribuinte), fazendo-se mister, por razões óbvias, a ingerência da Autoridade Fazendária para liquidá-lo, ou seja: homologar o auto lançamento realizado pelo sujeito passivo dentro do prazo máximo estipulado pela Lei, sob pena de perder-se o direito material, tornando-o "caduco".

Junta textos da jurisprudência do TRF da 4a. Região: Apelação Cível n. 2000.70.00.014744-0-PR.

Na constituição do crédito tributário objeto do presente lançamento, contra o estabelecimento do sujeito passivo, o dies a quo decadencial para a constituição de parte do crédito tributário pela Fazenda Pública começou a fluir em interrupção ou suspensão, nos respectivos períodos considerados.

Junta textos da jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais - C.C.R.F. da Secretaria de Estado de Fazenda do Paraná: (C.C.R.F. - Ac. n. 0451/2001 - 4a. Câ. - DOE - 21.1.2001).

Ocorrido o fato gerador da operação, inicia-se o prazo decadencial para a constituição definitiva do crédito tributário pela Administração Fazendária, especialmente, quando se trata de lançamento por homologação, tal qual acontece no caso vertente, vez que os créditos em tela são objeto de auto lançamento, sob condição resolutória, pendente de homologação, expressa ou por fluência tácita.

Já não é mais noviço que o prazo decadencial não se suspende ou se interrompe, sejam por motivos quaisquer, inclusive, por aqueles decorrentes da respectiva ação fiscal, inexistindo assim óbices legais para que a Administração Fazendária exercitasse seu poder/dever potestativo de lançamento, iniciado pela ocorrência do fato gerador.

Junta textos da doutrina de Fábio Fanucchi e Luciano Amaro.

Junta textos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (S.T.J. - AgRg no REsp - 253.439-SP - Rei. Min. Eliana Calmom - D.J.U. - 1 - 18.02.2002, p. 300 ).

Isto posto, resta evidente então que o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração epigrafado acha-se fulminado pelo instituto da decadência, porquanto decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do pretense fato gerador com aquele do aperfeiçoamento do lançamento tributário.

#### ⊙ O CORRETO ENQUADRAMENTO DOS PRODUTOS CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO N.º 09/0375656-5

A análise dos elementos constantes do Processo Administrativo Fiscal e Auto de Infração ora objurgados sugere entendimento, por parte do Fisco, de que a impugnante tenha informado incorreta mente a classificação fiscal das mercadorias constantes da Declaração de Importação n.º 09/0375656-5, deixando de recolher tributos, supostamente devidos.

Transcreve o artigo 94 do Decreto n.º 6.759/2009.

A empresa Impugnante registrou em março de 2009 a DI n.º 09/0375656-5, para o fim de importar produtos descritos como "tela LCD para monitor de computador". Assim, a mesma utilizou-se da classificação fiscal, código NCM 9013.80.10, atinente a dispositivos de cristais líquidos.

Deste modo, a impugnante informou, de modo absolutamente correto, a classificação fiscal das mercadorias constantes na Declaração de Importação n.º 09/0375656-5, recolhendo devidamente os tributos.

Tanto é assim que a Impugnante sempre importou tais equipamentos sob o enquadramento 9013.80.10.

Deste modo, resta totalmente prejudicado o Processo Administrativo Fiscal e Auto de Infração objetos da presente Peça Administrativa. Nos mencionados documentos, os Auditores Fiscais entenderam, do modo equivocado, que os produtos constantes da DI n.º 09/0375656-5 deveriam ser enquadrados no código NCM 8529.90.20.

Ora, o código NCM 8529.90.20 se refere a máquinas, aparelhos elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios; e partes reconhecíveis como exclusiva ou principal das posições 85.27 ou 85.28.

A posição 85.27 corresponde aos aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados em um mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio. Já a posição 85.28 atine às máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios - Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor.

Analisando tais posições, é forçoso concluir que o monitor simples, assim como os projetores, sem a incorporação de aparelho receptor, e outras peças genéricas, se encontram no código NCM 8529.90.20, por força do enquadramento da posição 85.28.

Contudo, os monitores de LCD, como no presente caso, se enquadram na posição 9013.80.10, que engloba, ou melhor, trata, especificamente, dos dispositivos de cristal líquido (LCD).

Impende asseverar que a descrição do produto importado na DI objeto da presente é exatamente igual ao objeto de enquadramento no código NCM 9013.80.10, qual seja: dispositivo de cristal líquido.

Assim, trata-se de um produto específico, com classificação certa e inequívoca, e, inobstante isso, os Auditores Fiscais forçam seu deslocamento para uma posição tarifária totalmente genérica, o que apenas seria admitido para partes e, Na. sem classificação própria, o que, certamente, não é o caso do cristal líquido, por estar contido, cristalinamente, na NCM 9013.80.10.

Além disso, o Decreto n.º 7010/2009 dispõe, em tabela anexa (Relação de Bens de Informática e Automação, art. 2º, § 1º), que o "Dispositivo de Cristais Líquidos" (LCD), tela de LCD para computador, pertence à nomenclatura 9013.80.10.

Ademais, cabe assegurar que todos os fabricantes no Brasil enquadram o dispositivo de cristal líquido (tela de cristal líquido) na NCM 9013.8010, o que demonstra situação de equilíbrio concorrencial e pacífica aceitação desta classificação pelos agentes alfandegários do País.

Junta textos da jurisprudência.

Deste modo, os Senhores Auditores Fiscais no Processo Administrativo e Auto de Infração epigrafados tentam forçar um enquadramento totalmente inexistente, para fins de cobrar tributos, multas e juros completamente indevidos e ilegais.

Transcreve o artigo 100 do Código Tributário Nacional.

Destarte, resta cabalmente prejudicado o Processo Administrativo e o Auto de Infração objeto da presente impugnação.

⊙ OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO CERCEAMENTO DE DEFESA

O Princípio da Razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades, quer administrativas, quer legislativas, assim como, os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes.

Desta feita, o que se exige do Poder Público é uma coerência lógica as decisões e medidas administrativas e legislativas, como na aplicação de medidas restritivas e sancionadoras.

Junta textos da doutrina de Alexandre de Moraes.

Junta textos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ora, eventual mudança de parâmetros interpretativos administrativos, in casu, com relação à Nomenclatura Comum do Mercosul, não poderia ser aplicada com efeitos inadvertidamente, ex tunc, sob pena de ofensa aos direitos e garantias fundamentais da Impugnante.

De igual modo, a mudança de critério jurídico adotado pelo fisco, configura ofensa ao disposto no art. 149 do CTN e completa insegurança jurídica.

O princípio constitucional da segurança jurídica é considerado um dos pilares do Estado democrático de direito, de modo a garantir estabilidade e paz nas relações jurídicas, protegendo e preservando as justas expectativas da sociedade.

Assim, não se pode ter como razoável a lavratura do presente Auto de Infração, pelo que requer sua total desconstituição.

⊙ O IMPOSTO. EXIGÊNCIA INDEVIDA, POIS NÃO MATERIALIZADA A INFRAÇÃO PRETENDIDA.

A peça básica exige do autuado valores, a título de impostos, pela suposta incorreção no enquadramento dos produtos constantes da DI 09/0375656-5.

A bem da verdade, a acusação fiscal tomou por base uma análise perfunctória da situação fática e do ordenamento jurídico, sem proceder ao levantamento de outros elementos imprescindíveis à compreensão da questão, ferindo, flagrantemente, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, dentre outros.

⊙ DA MULTA E DOS DEMAIS CONSECUTÓRIOS. EXIGÊNCIA INDEVIDA, POIS NÃO MATERIALIZADA A INFRAÇÃO PRETENDIDA.

Além dos valores atinentes aos impostos, a Autoridade Fazendária exige da autuada um valor de R\$ 11.026,51 (onze mil e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos) concernentes aos juros moratórios; e R\$ 18.476,10 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dez centavos) atinentes às multas de ofício. No entanto, da mesma forma que não são devidos os valores referentes aos impostos pela

reclassificação fiscal, também não é devido o valor das multas e dos juros, uma vez que não materializada a infração imputada.

#### ⊙ DOS ENCARGOS EXCESSIVOS.

1) Das multas Confiscatórias Pelo princípio da eventualidade, e apenas a d cautelam, caso outro seja o entendimento destes Ilustres Julgadores, no caso vertente, impõe-se aplicação de equidade pelo Poder Judiciário, porque foi cobrado 75% (setenta e cinco por cento) de multa de ofício sobre a diferença do imposto supostamente devido, além da multa pela classificação supostamente incorreta na NCM, sendo as mesmas manifestamente confiscatórias, além da aplicação da atualização monetária m \se a taxa SELIC, aplicando-se ainda, juros.

Em um sistema em que há previsão de juros (para indenizar) e correção monetária (para manter o cunho liberatório da moeda), a imposição de multas elevadas leva ao próprio confisco do patrimônio do contribuinte.

Junta textos da doutrina de SAMPAIO DÓRIA.

De tudo isso, é evidente dizer que as multas aplicadas, somadas à atualização monetária em base à taxa SELIC, e ainda, aos juros, são confiscatórias, devendo ser, portanto, extirpadas.

#### ⊙ DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A função da correção monetária é a de manter o poder de compra da moeda; não pode ela extrapolar esse mesmo valor, tornando-o diferente do valor original. E como a correção monetária também "corrige" o valor das multas e os juros incidem sobre tais valores, então se verificará o efeito cascata da aplicação da correção monetária sobre o crédito tributário, aí incluído o imposto, juros, multa e a própria correção.

De conseguinte, a correção monetária, da forma como é calculada e aplicada, também é responsável pelo montante desarrazoado e excessivo do crédito tributário e merece um exame minucioso, para desbastar o seu excesso. O que não se pode é, data vênua, a pretexto de corrigir a moeda, proceder autêntico confisco.

#### ⊙ DOS JUROS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC

Da mesma forma que as injustas verbas anteriores, os juros devem ser extirpados, porque ferem a capacidade contributiva do contribuinte.

Não obstante ferirem a capacidade contributiva, utilizou-se sobre o valor principal, da incidência de juros de mora equivalente a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que é calculada diariamente pelo Banco Central, sendo resultado das negociações dos títulos públicos e da variação dos seus valores de mercado.

Assim, não poderia ter sido utilizado como juros de mora a taxa SELIC, por ter caráter estritamente remuneratório, cujo percentual de incidência chega, em média, a 3,0% (três por cento) ao mês, ferindo diretamente o § 3º do art. 192 da CF/88.

Atente-se, que na taxa SELIC está embutida os juros e a correção monetária, concomitantemente, por isso sendo elevada e onerosa para o contribuinte.

Junta textos da doutrina de Fábio Augusto Junqueira de Carvalho, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva e Antônio Carlos Rodrigues do Amaral.

Assim, por não ser aplicável a SELIC, a mesma deve ser excluída, ainda mais quando já existe a UFIR como fator de correção do débito tributário, excluindo-se por consequência, os juros cobrados.

*Ad cautelam*, não entendendo pela exclusão dos juros, impõe-se a limitação dos juros moratórios a 0,5% (meio por cento) ao mês, afastando a incidência da taxa SELIC-, ante as razões acima indicadas.

#### ⊙ DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Impugnante vem postular a essa Ilustre Delegacia, serem acolhidas as preliminares arguidas, de modo a declarar a nulidade do auto de infração ora objurgado, fazendo-se coisa julgada formal.

No mérito, requer seja julgada totalmente improcedente a medida fiscal, devendo esta ser extinta de pleno direito, porquanto não demonstrada a irregularidade pretendida, em vista do correto enquadramento dos produtos constantes na DI n.º 09/0375656-5, diante da constituição de norma complementar pela prática reiterada de tal enquadramento, em vista da boa-fé da atuada, bem como dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, nos termos já expostos.

**Através do v. Acórdão n.º 16-61.776 (e-fls. 226-262), a 23ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo-SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme Ementa abaixo citada:**

#### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 26/03/2009

Importação de produtos descritos como “tela LCD para monitor de computador”, com classificação fiscal no código NCM 9013.80.10.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado determinam expressamente a classificação fiscal do produto em questão na posição 8529. Por serem partes da posição 85.28, o código NCM adequado é o 8529.90.20 por aplicação direta da Regra 1 c/c Regra 6 das Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado.

O lançamento não está eivado pela decadência.

Em momento alguma a fiscalização procedeu com a modificação de critérios jurídicos, nem tampouco com os aspectos de direito da importação. Pelo contrário, toda a ação fiscal se baseia em erro de fato atribuído ao importador que elegeu uma classificação fiscal indevida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte realizou a leitura da Intimação n.º 263/2014 (e-fls. 263-265) pela via eletrônica em data de 14/10/2014 através do Termo de Abertura de Documento de e-fls. 266, apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 270-308 por meio de protocolo físico em data de 28/11/2014, o que fez com os mesmos argumentos da peça de impugnação, acima já citados.

Através do Despacho de Encaminhamento de e-fls. 312 os autos foram sorteados para julgamento perante este Colegiado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

### **1. Pressupostos legais de admissibilidade**

Conforme relatório, a Contribuinte realizou a leitura da Intimação n.º 263/2014 (e-fls. 263-265) pela via eletrônica em data de 14/10/2014, através do Termo de Abertura de Documento de e-fls. 266, abaixo colacionado:

#### **TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO**

O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 14/10/2014 14:15h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.

Intimação de Resultado de Julgamento  
Acórdão de Impugnação

Contribuinte: 81.106.957/0001-19 ALDO COMPONENTES  
ELETRONICOS LTDA. (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 14/10/2014

Realizar Ciência /  
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA  
EQCON-SACAT-DRF-MGA-PR  
SACAT-DRF-MGA-PR  
PR MARINGA DRF

A ciência por decurso do prazo de 15 dias da disponibilização da intimação na Caixa Postal ocorreu em data de 29/10/2014 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 267), como abaixo igualmente colaciono:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10950.721556/2014-61  
INTERESSADO: ALDO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.

DESTINATÁRIO: 81106957000119

**TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO**

Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal.

**Data da disponibilização na Caixa Postal: 14/10/2014**  
**Data da ciência por decurso de prazo: 29/10/2014**

Intimação de Resultado de Julgamento  
Acórdão de Impugnação

DATA DE EMISSÃO : 30/10/2014

Realizar Ciência /  
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA  
EQCON-SACAT-DRF-MGA-PR  
SACAT-DRF-MGA-PR  
PR MARINGA DRF

Já o Recurso Voluntário foi apresentado por meio de protocolo físico em data de 28/11/2014 (e-fls. 270-308).

O artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 assim prevê sobre a intimação por meio eletrônico:

Art. 23. **Far-se-á a intimação:**

III - **por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º **Considera-se feita a intimação:**

III - **se por meio eletrônico:** (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) **15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;** (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) **na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a;** ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 3º **Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º **Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:**  
(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e  
(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - **o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.** (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) **(sem destaques no texto original)**

Com isso, é válida a intimação do Contribuinte em 15 (quinze) dias contados do dia seguinte ao registro da comunicação na Caixa Postal eletrônica (art. 23, § 2º, III, "a" do Decreto nº 70.235/72) **ou** na data em que efetuar a consulta à mensagem ou ao documento, caso esta consulta seja realizada anteriormente ao prazo de 15 (quinze) dias do envio da comunicação (art. 23, § 2º, III, "b" do Decreto nº 70.235/72).

Neste sentido, vejamos as decisões abaixo colacionadas:

#### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

**INTIMAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO. NÃO CONHECIDO.**

Considera-se Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) a Caixa Postal atribuída ao contribuinte pela Administração Tributária e disponibilizada no e-CAC, implementada mediante Termo de Opção com expresso consentimento do contribuinte, ocasião em que Receita Federal fornece as orientações devidas acerca da sua utilização e manutenção, bem como sua implicação no processo administrativo fiscal.

Considera-se o contribuinte cientificado por meio eletrônico pelo decurso de prazo de quinze dias da disponibilização da intimação à contribuinte no e-CAC (art. 23, III, "a" do Decreto nº 70.235/72) quando a contribuinte não tem acesso, dentro desse prazo, ao teor dos documentos pela abertura dos arquivos digitais respectivos (art. 23, III, "b" do Decreto nº 70.235/72).

Tendo decorrido o prazo legal para interposição do recurso voluntário, dele não se toma conhecimento.

**DECADÊNCIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.**

A decadência pode ser conhecida de ofício pelo julgador, inclusive em caso de recurso não conhecido por intempestividade.

**IOF. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. CONTAGEM.**

A contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário referente ao IOF incidente sobre operações de crédito realizadas por meio de conta corrente inicia-se quando for entregue ou disponibilizado o objeto da obrigação, o que não se confunde com a data em que é celebrado o contrato.

Recurso Voluntário não conhecido (**Acórdão nº 3402-005.285 - PAF nº 10283.720537/2014-28**)

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 25/02/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Efetiva-se a ciência através do domicílio tributário eletrônico fornecido pelo contribuinte por decurso de prazo, que ocorre quinze dias após a disponibilização da intimação, ou no dia da abertura do documento, o que ocorrer primeiro. **(Acórdão n.º 3001-000.318 – PAF n.º 10855.906156/2012-41)**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. OPÇÃO.

Ao optar pelo DTE, o contribuinte se obriga às condições integrais do Termo de Opção, inclusive a de realizar o acompanhamento das mensagens registradas em sua caixa postal eletrônica, inviabilizando qualquer argumento contrário às suas cláusulas.

CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. COMUNICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO.

Considera-se eficaz a ciência de auto de infração quando realizada por meio eletrônico (internet) no Domicílio Tributário Eletrônico DTE eleito pelo contribuinte perante a Receita Federal, nos termos do processo administrativo fiscal.

IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE RECURSO.

Constatado nos autos que a Impugnação foi apresentada após o transcurso do prazo de trinta dias da intimação válida, deve-se considera-la intempestiva. **(Acórdão n.º 1301-002.999 – PAF n.º 12448.724787/2016-02)**

**Considerando os dispositivos legais acima citados, efetuada a intimação por meio da sua disponibilização à contribuinte no e-CAC e, ocorrendo a abertura dos documentos, conforme termo de e-fls. 266, tem-se que a intimação efetivamente ocorreu em data de 14/10/2014.**

Por sua vez, tendo a intimação ocorrida em 14/10/2014 (terça-feira), a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do recurso<sup>1</sup> iniciou no dia útil subsequente, ou seja, em 15/10/2014 (quarta-feira), como prevê o artigo 5º<sup>2</sup> do mesmo Diploma Legal.

<sup>1</sup> Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência. (Vide Lei n.º 9.430, de 1996)

<sup>2</sup> Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

E, uma vez que o Recurso Voluntário foi apresentado somente em 28/11/2014, resta flagrante a intempestividade de sua interposição, o que impede o seu conhecimento por essa instância recursal para análise dos argumentos de defesa, ressalvado o exame da decadência.

## 2. Decadência

Não obstante a intempestividade do recurso interposto, impera observar que a incidência do instituto da decadência, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser apreciada de ofício.

A Recorrente pede para que seja reconhecida a decadência do lançamento, uma vez que a Declaração de Importação nº 09/0375656-5 foi registrada em data de 26 de março de 2009, sendo que tomou ciência da lavratura do presente Auto de Infração em 09 de abril de 2014, ou seja, após o decurso de tempo superior a 5 (cinco) anos do fato gerador.

Cita Jurisprudência do TRF da 4ª Região (Apelação Cível n. 2000.70.00.014744-0-PR), do STJ (AgRg no REsp nº 253.439/SP e REsp nº 332.693-SP) e decisões administrativas no mesmo sentido.

A legislação aduaneira dispõe como regra, que nos lançamentos por homologação, o prazo decadencial tem início na data do fato gerador, ou seja, na data do o registro da Declaração de Importação.

O artigo 54 do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado no Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) através do artigo 638, assim estabelecem:

### ✓ DECRETO 37/1966:

**Art. 54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art. 44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) (sem destaque no texto original)**

### ✓ DECRETO Nº 6.759/2009

**Art. 638.** Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

**§ 1º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 752 e 753.**

**§ 2º A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contados da data:**

**I - do registro da declaração de importação correspondente** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º); e

II - do registro de exportação.

**§ 3º Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado. (sem destaques no texto original)**

**Art. 752. O direito de exigir o tributo extingue-se em cinco anos, contados (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 138, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 4º; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 173, caput):**

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado; ou

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere o caput extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (Lei nº 5.172, de 1966, art. 173, parágrafo único).

**§ 2º Tratando-se de exigência de diferença de tributo, o prazo a que se refere o caput será contado da data do pagamento efetuado** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 138, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 4º). (sem destaques no texto original)

Art. 753. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 139).

Considerando que versa o presente litígio de exigência de diferença de tributos, sobre os quais houve o pagamento inicial na data do desembaraço aduaneiro, incidem os dispositivos legais acima citados, os quais estão em consonância com o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Com isso, a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos tem início a partir da data do registro da Declaração de Importação.

Da análise dos autos, constata-se que a **Declaração de Importação foi registrada e desembaraçada em data de 26/03/2009**, como demonstra o Comprovante de Importação de fls. 14:

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro DRF - MARINGÁ		COMPROVANTE DE IMPORTAÇÃO
<b>1. DADOS GERAIS</b>		
DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO N.º 09/0375656-5	DATA DO REGISTRO 26/03/2009	
DECLARAÇÃO RETIFICADORA N.º	DATA DO REGISTRO	
<b>2. DADOS DO IMPORTADOR</b>		
NOME DO IMPORTADOR ALDO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.	CNPJ/CPF 81.106.957/0001-19	
ENDEREÇO COMPLETO GUAIAPO 4200 VILA NOVA MARINGÁ PR 87.043-000		
<b>3. DADOS SOBRE A CARGA</b>		
VALOR TOTAL DA IMPORTAÇÃO (R\$) 132.393,67	PESO BRUTO (Kg) 1.962,04	QUANTIDADE DE VOLUMES 5
<b>4. DADOS DO DESEMBARAÇO</b>		
CANAL DE CONFERENCIA ADUANEIRA VERDE	DATA DO DESEMBARAÇO 26/03/2009	
OBSERVAÇÕES	DATA DA EMISSÃO 26/03/2009	

Por sua vez, a interrupção do prazo decadencial se deu com a **ciência do Auto de Infração**, como prevê o § 3º do artigo 638 do Decreto nº 6.759/2009<sup>3</sup>, acima já citado, a qual ocorreu em **data de 26/03/2014**, conforme abaixo igualmente colacionado (e-fls. 170):

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10950.721556/2014-61  
INTERESSADO: ALDO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.

#### TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 26/03/2014 9:01h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.

Documentos Diversos - Outros - RELATORIO AÇÃO FISCAL  
Auto de Infração

Contribuinte: 81.106.957/0001-19 ALDO COMPONENTES  
ELETRONICOS LTDA. (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 26/03/2014

Verificar Procedimentos /  
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA  
SAANA/DRF/MGA/PR  
PR MARINGÁ DRF

Portanto, igualmente por aplicação dos dispositivos citados neste voto quanto à intimação por meio eletrônico e, diante da abertura dos documentos, efetivando-se a ciência na forma do artigo 23, § 2º, III, "b" do Decreto nº 70.235/72 no dia 26/03/2014, ou seja, ainda no prazo de 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador, deve ser afastada a decadência sobre o lançamento em análise.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, não conheço o recurso voluntário em razão de sua intempestividade e, em análise de ofício, não reconheço a decadência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos

<sup>3</sup> "DECADÊNCIA. CONTAGEM PRAZO DECADENCIAL. INTERRUÇÃO CONTAGEM DO PRAZO. CIÊNCIA SUJEITO PASSIVO DO LANÇAMENTO.

Apenas a notificação do sujeito passivo da constituição do crédito tributário interrompe a contagem do prazo decadencial do direito do fisco cobrar o tributo. A notificação do início do procedimento fiscal não tem o condão de interromper a contagem do prazo decadencial (CSRF, AC. 9101-003.304.)